

Perfil e percepções do mediador judicial no Estado do Rio Grande do Sul¹

Aline Leão²

Resumo: Este artigo apresenta uma pesquisa inédita, aplicada a 52 mediadores judiciais no Estado do Rio Grande do Sul, por meio de um questionário online. A pesquisa objetiva apresentar dados que colaborem na compreensão do perfil e das percepções daqueles que constroem, no cotidiano, a Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no Judiciário gaúcho. Da mesma forma, identificar elementos que possibilitem compreender suas condições de trabalho no sistema de justiça, à partir de suas percepções. Entre os resultados, destacam-se a predominância de mulheres, profissionais da área do direito com alta escolarização, bem como a percepção de falta de reconhecimento e valorização da mediação e da força de trabalho do mediador por parte dos magistrados e da Administração do Tribunal gaúcho. Nesse sentido, o levantamento também busca contribuir para a avaliação e melhoria da Política Judiciária, para as condições de trabalho dos mediadores judiciais, e, conseqüentemente, do serviço público de mediação utilizado pela população em geral e pelos profissionais advogados(as) que, compreende-se, acaba por influenciar diretamente a procura pela autocomposição extrajudicial.

Palavras-chave: mediação judicial; administração da justiça; administração dos conflitos; acesso à justiça; sociologia jurídica.

Abstract: This article presents an unpublished research, applied to 52 judicial mediators in the State of Rio Grande do Sul, Brazil, through an online questionnaire. The main objective is to contribute to the understanding of the profile and the perceptions of those who, in daily life, built

¹ Trabalho apresentado no Congresso Sociology of Law 2019, na Universidade La Salle, no Grupo de trabalho Mediação, Conciliação e Arbitragem entre o global e o local: atores, práticas e significados na perspectiva sociológica

² Advogada, Mediadora e Conciliadora Certificada e cadastrada no CNJ e ICFML-IMI - Level 1; Mestranda em Ciências Sociais pela Escola de Humanidades da PUCRS; Professora convidada de Mediação Familiar no CEFI - Centro de Estudos da Família e do Indivíduo; Capacitação em Mediação Escolar pela Escola Superior da Magistratura (ESM Ajuris), Mediação Familiar pelo Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal IMAP ESM Ajuris, Mediação em âmbito penal e policial pela Academia de Polícia do RS (Polícia Civil); Membro do Núcleo de Estudos de Mediação da Escola Superior da Magistratura; Membro do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC). E-mail: alineleao@gmail.com. Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4744566T1>

the Politic for Appropriate Management of Conflicts at Court. Likewise, identify elements to understand their working conditions based on their own perceptions. Among the results, it is possible to highlight the predominance of law professionals women, high schooling, as well as the perception of lack of recognition and appreciation of the mediator's workforce by the judges and administration of the Court of Justice in Rio Grande do Sul. In this sense, the survey also seeks to contribute to the evaluation and improvement of the Judicial Politic, the working conditions of judicial mediators, and, consequently, the public mediation services used by the general population and lawyers, which has a direct influence on the mediation services out of Court.

Key-words: judicial mediation; justice administration; conflicts administration; access to justice; sociology of law.

1. Introdução e metodologia

Mesmo depois de quase uma década da instituição da Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução 125/10), não temos uma pesquisa nacional empírica e unificada, que dê conta do que realmente vem sendo feito nos serviços públicos de mediação judicial, nem sobre os operadores e administradores desta política, ou, ainda, uma avaliação em relação a sua real efetividade (Mello, 2018).

A mediação de conflitos tem entrado no campo jurídico e, mais especificamente, nas instituições que fazem parte do sistema de justiça, como uma nova porta de acesso que têm o potencial de promover a desjudicialização dos conflitos sociais e a pacificação. Sob esse discurso oficial, esta prática milenar foi sistematizada à partir da década de 70, especialmente nos Estados Unidos, e inserida em sistemas de justiça no mundo todo. Inicialmente, a mediação foi sendo desenvolvida e pensada como uma forma de administração, resolução e prevenção de conflitos com caráter dialogal, emancipatório e pedagógico. A ocidentalização da prática, a partir da Revolução Industrial, ocasionou diversas tensões decorrentes do constrangimento que sua identidade original foi sofrendo frente a estrutura e a ideologia prevalentes neste campo. Ou seja, o método foi sendo desenvolvido nas esferas privada e pública, de maneira a se afastar ao seu propósito inicial de emancipação comunitária, frente ao sistema de justiça instituído pela força dominante e/ou colonizadora.

Especialmente nos sistemas de justiça europeus e norte e sul-americanos, a mediação foi institucionalizada com o discurso de qualificar o acesso à justiça, e, ainda, como instrumento rápido e barato para desafogar o poder judiciário. Nesse contexto, teóricos da área compreendem que a mediação, enquanto mecanismo estatal de gestão de conflitos, se converte a uma lógica processualista, é englobada pelo engessado funcionamento burocrático das máquinas institucionais e estatais. Assim, acaba por perder sua essência e transcendência social frente à lógica operacional dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, enquanto organizadores do serviço de mediação (Vezzulla, 2008; Warat, 1998; Bolzan, 1999; Capelletti e Garth, 2002).

O mediador de conflitos é o operador direto do serviço público, que interage com os usuários da justiça e aplica o procedimento de mediação em âmbito judicial, por isso, é considerado um “auxiliar da justiça” pela lei. Conforme informação do site do Conselho Nacional de Justiça³:

Qualquer pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em qualquer curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação e que tenha sido capacitada pode atuar como mediador judicial.(...) O mediador é uma pessoa selecionada para exercer a função pública de auxiliar as partes a compor a disputa.

Vezzulla (2011) explica o mediador à partir do que ele não deve ser: não é juiz, tampouco um negociador que toma parte na negociação, não deve ter interesse direto no resultado, nem é um árbitro que decide. O mediador é aquele que está preocupado, especialmente, com o relacionamento entre as partes, e em fazer com que elas mesmas descubram os seus reais interesses e necessidades.

No Brasil, a mediação já vinha sendo praticada na esfera privada e comunitária desde a década de 80, no entanto, poucas pessoas conheciam e tinham acesso à prática. Com a Resolução 125 de 2010 e, posteriormente, com as Leis de Mediação (Lei 13.140) e o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105) em 2015, este instituto ganhou notoriedade no âmbito jurídico e Judicial. A proposta da inserção da mediação enquanto procedimento judicial, tanto a do CNJ quanto a dos legisladores, carrega uma profunda mudança cultural, procedimental e estrutural na administração da justiça e dos conflitos no Brasil. Além disso, o discurso oficial tem colocado a mediação como possível tábua de salvação para a crise permanente de legitimidade e eficiência da justiça.

³ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80815-cnj-servico-quem-e-e-o-que-faz-o-mediador>

Nesse cenário, o mediador judicial assume um papel de fundamental importância, enquanto operador que realiza diretamente o serviço público de mediação, auxiliando a justiça e, principalmente, os cidadãos, na administração e encaminhamento de suas demandas, e no acesso à ordem jurídica justa. O mediador judicial, portanto, constrói e dá significado a mediação e a justiça, através da sua interação com os usuários do sistema e, por isso, suas percepções se constituem peças-chave na compreensão do funcionamento da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos. Para além do dever ser e da letra da lei, e para além de desejos e crenças, é necessário avaliarmos a política judiciária com olhar sociológico e antropológico, ou seja, tal qual ela é. Assim, é possível a elaboração de uma análise precisa, através de elementos empíricos, que (re)pensem e qualifiquem a administração da justiça e dos conflitos de forma construtiva.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo colaborar para a compreensão daqueles que constroem a política judiciária no dia a dia, buscando traçar um perfil do mediador judicial no Estado do Rio Grande do Sul, bem como investigar suas condições de trabalho no sistema de justiça, a partir das suas próprias percepções. A coleta dos dados foi realizada durante o mês de março de 2019, por meio de questionário hospedado na plataforma online survio.com, estando estruturado em vinte e oito (28) questões fechadas e três (03) abertas. O questionário foi respondido voluntariamente por 52 mediadores judiciais.

2. Breves considerações sobre a mediação judicial e seu histórico no Estado do Rio Grande do Sul

Bem antes da Resolução 125/2010, da Lei da Mediação (13.140/15) e do Novo Código de Processo Civil (13.105/15), alguns servidores da justiça já realizavam projetos e iniciativas voltadas à mediação judicial no Estado do Rio Grande do Sul. O Serviço Social Judiciário foi o precursor no Estado, ao implementar em 1997 um projeto de mediação familiar no Foro Central de Porto Alegre, coordenado pelas servidoras Liara Krüger e Gisela Diniz. Em 2001, à partir de um curso promovido por Rosemari Seewald, e de sua parceria com Izabel Fagundes, a mediação de conflitos na área familiar se expandiu para as Comarcas de Novo Hamburgo, São Leopoldo, Campo Bom, Sapucaia do Sul e Capão da Canoa (Alberton e Kubiak, 2017).

Outra iniciativa pioneira, foi a Central Judicial de Mediação implementada em 2009 no prédio do Instituto de Previdência do Estado (IPERGS), por iniciativa do magistrado Roberto

Arriada Lorea⁴. Da mesma forma, o Núcleo de Estudos em Mediação da Escola da Magistratura, sob a coordenação do Dr. José Luiz Bolzan de Moraes, então Procurador do Estado, e da Desembargadora Genaceia Alberton, tem buscado, desde a sua criação em 2002, promover a pesquisa e prática da mediação no Estado. Nesse sentido, comarcas como Pelotas, Caxias do Sul, Santa Maria e Santa Cruz do Sul também produziram relevantes estudos e projetos na área da solução consensual dos conflitos, tanto em âmbito judicial quanto em âmbito privado, comunitário e/ou acadêmico.

Em 2010, à partir das diretrizes da Resolução 125 do CNJ, os Tribunais de Justiça do país começaram a instituir os Núcleos Permanentes de Solução Consensual de Conflitos (Nupemecs). Os Nupemecs são responsáveis por desenvolver a política judiciária no âmbito dos Estados. Entre outras atribuições, estão (I) a capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, mediadores e conciliadores; (II) a realização de convênios e parcerias para promover e expandir a política judiciária, e (III) o suporte, criação e operacionalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs). O Nupemec do Rio Grande do Sul foi instalado em 2011 e, em cinco anos, sob a coordenação da Desembargadora Vanderlei Kubiak, já havia formado mais de mil pessoas, entre servidores e voluntários interessados, e conquistado o Prêmio Prêmio Conciliar é Legal, na categoria qualidade, além de ser eleito pólo formador de mediadores pelo Conselho Nacional de Justiça.

Havia uma grande expectativa em torno da mediação enquanto resposta à crise do sistema de justiça, bem como enquanto uma forma mais humana de se fazer justiça. Além disso, o discurso oficial apresentado na formação dos mediadores judiciais estimulava um novo paradigma para a tradicional lógica adversarial, hierárquica e violenta, predominante na sociedade brasileira e no Poder Judiciário, propondo uma lógica colaborativa, horizontal e pacificadora. Da guerra de teses e da solução imposta pelo magistrado, o foco seriam as relações sociais, o diálogo, os ganhos mútuos, e a construção conjunta do direito e da justiça pelos próprios envolvidos. Assim, na perspectiva ideal, haveria promoção da autonomia, responsabilidade, e o acesso à ordem jurídica justa, compreendido como uma ampliação da noção de acesso à justiça, tudo isso, com auxílio de um terceiro imparcial: o mediador judicial. Além disso, o possível crescimento da mediação no âmbito judicial e privado, abria a possibilidade do surgimento de uma nova profissão, assim como já havia acontecido em outros continentes, inclusive, na América do Sul, como na Argentina e no Peru, por exemplo.

⁴ <http://nem-esm.blogspot.com/2015/08/nem-memoria-homenagem-ao-dr-roberto.html>

Os primeiros Centros de Mediação do Judiciário gaúcho foram fruto de projetos independentes, coordenados por magistrados entusiastas da mediação e da justiça restaurativa. De iniciativa do juiz Roberto Lorea, o Centro Judiciário de Mediação Familiar (CJMF) foi implementado em 2012, dois anos após a Resolução, no Foro Regional do Partenon em Porto Alegre/RS. No mesmo ano, por iniciativa do juiz Leoberto Brancher, foi criada a Central de Conciliação e Mediação na Comarca de Caxias do Sul⁵, e firmado um convênio com o Canadá para a troca de estratégias em programas de mediação e Justiça Restaurativa⁶.

Em 2015, o Novo Código de Processo Civil passou a considerar a mediação e a conciliação como meios prioritários de administração de conflitos, e a prever a “audiência” autocompositiva como fase processual. No mesmo ano, o Marco legal da Mediação foi instituído, vinte anos depois da primeira proposta legislativa, trazendo embasamento normativo e diretrizes para os mediadores e os serviços privados de mediação. Em 2016, tendo em vista as dificuldades em assegurar a eficácia do Novo CPC, e a cobertura precária do serviço judiciário de mediação familiar, o magistrado Roberto Lorea iniciou um projeto piloto e passou a encaminhar pessoas envolvidas em processos familiares para mediação, com profissionais capacitados e certificados pelo TJRS e CNJ, em âmbito privado. Funcionava da seguinte forma: as partes, com capacidade econômico-financeira, eram encaminhadas para uma sessão de pré-mediação, sem custo, na qual poderiam conhecer a proposta e o funcionamento da mediação, e combinar sobre os encontros e honorários. Com a vontade expressa de prosseguir, a mediação era realizada com os profissionais já capacitados pelos Tribunal e, em caso de entendimento, o acordo homologado pelo magistrado.

Uma pesquisa desenvolvida por Lorea (2017) apontou que a mediação em âmbito familiar só era disponibilizada em 14 dos 38 Cejusc instalados no Estado, ou seja, das 164 comarcas, 150 não tinham estrutura ou mediadores para dar cumprimento aos dispositivos do

⁵ <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/74540-central-de-conciliacao-de-caxias-do-sul-ganha-sala-e-blog>

⁶ Cumpre referir que a mediação e a justiça restaurativa seguiram caminhos separados no Rio Grande do Sul, apesar de compartilharem dos mesmos valores e princípios. A Justiça Restaurativa ficou restrita ao âmbito penal, através dos círculos de construção da paz, e da metodologia da estadunidense Kay Pranes. A mediação e a conciliação judicial, por sua vez, é aplicada nas esferas cível e familiar, utilizando a metodologia da Escola de Harvard. É consenso no campo teórico do mundo todo que a mediação é uma das formas de realização da justiça restaurativa, e uma das mais antigas inclusive, com larga comprovação empírica de efetividade em outras culturas. No Brasil, a mediação em âmbito penal somente é utilizada em um projeto do Judiciário de Brasília (DF) e em programas de mediação em âmbito policial. Recentemente, a administração do Tribunal Gaúcho fez um movimento no sentido de unificar a administração e os projetos dos Cejuses da Justiça Restaurativa e os Cejuses da Mediação e da Conciliação.

Novo CPC. Na compreensão do magistrado, à partir destes dados, é possível, portanto, problematizar o confinamento da mediação aos espaços dos Cejuscs, na medida em que o Nupemec e o TJ restringem o uso dos métodos autocompositivos na área de família a apenas 9% das comarcas do Estado. Lorea identificou, ainda, elevado índice de evasão dos mediadores, uma vez que a política judiciária é alicerçada no voluntariado.

Frente a este contexto, em 2017, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul editou o Ato nº 28, determinando uma forma padronizada de remuneração dos Mediadores e Conciliadores Judiciais capacitados. O Ato determinou valores para mediação judicial que partem de 1 URC (R\$ 36,80) por sessão, e restringiu o pagamento somente a casos em que houverem acordo, e somente para um profissional mediador por processo⁷. O Ato deu fim aos projetos-pilotos de remuneração que se expandiram a outras comarcas do Estado, por iniciativa de magistrados, com vistas a fazer cumprir o Novo CPC. Conforme a diretriz de 2017, depois da realização da mediação, os magistrados devem intimar as partes com capacidade econômico-financeira para realizarem o pagamento dos honorários, conforme ajuste realizado durante a sessão. Considerando o valor ínfimo, alguns magistrados proferiram despachos no sentido de determinar o pagamento dos honorários do mediador através do Ato, ainda que as partes fossem beneficiárias Assistência Judiciária Gratuita.

Em 2018, o CNJ estabeleceu regras padronizadas em relação à remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais, sugerindo uma tabela de valores separada conforme patamares de competência e experiência dos facilitadores (básico, intermediário, avançado ou extraordinário), e levando em consideração o valor envolvido na conflito. Conforme o CNJ, os valores devem ser pagos por hora de trabalho, independente se houver acordo ou não, e vão de R\$ 60 a hora (patamar básico, valor da causa de até 50 mil reais), até R\$ 1.250 pela hora trabalhada (patamar avançado, com valor da causa acima de 10 milhões de reais). No patamar extraordinário, o valor da hora é combinado diretamente com o mediador, independentemente do valor da causa. O patamar é definido pelo próprio mediador quando se cadastra na plataforma

⁷ Importante ressaltar que no Rio Grande do Sul há um protocolo de mediação familiar estabelecido pelo Nupemec de, pelo menos, quatro sessões de mediação, de cerca de duas horas cada, e, ainda, a orientação para realização da co-mediação e observação, ou seja, a realização da sessão por dois mediadores e um observador. Nesse sentido, no que se refere ao estágio prático do mediador judicial, a mediação só é contabilizada para fins de prática se realizada com a equipe completa, ainda que todos os atendimentos sejam realizados e que haja acordo. Ou seja, se realizada por apenas um mediador, ou sem observador, o termo de acordo gerado é válido para sentença de homologação, contabiliza para produtividade dos Tribunais e para o “índice de conciliação” do Relatório Justiça em Números do CNJ.

online do CNJ, porém, posteriormente, precisa ser aprovado pelo Nupemec do Estado de origem. O TJRS escolheu não aderir a tabela sugerida pelo CNJ, e segue remunerando os mediadores judiciais com base no Ato 28/2017.

Também em 2018, o Tribunal gaúcho alterou parâmetros de certificação de mediadores, conciliadores e instrutores, bem como paralisou os cursos de formação em todo o Estado para readequação. O Tribunal e a Escola da Associação dos Juizes do Estado (ESM AJURIS) são os únicos autorizados a capacitar os mediadores que desejem atuar em âmbito judicial. Entre 2015 e 2017 a Universidade Uniritter firmou um convênio com o TJRS, realizando formação teórica em mediação judicial para os estudantes de Direito, porém, o convênio deixou de existir. Outros Tribunais do país, como São Paulo, Minas Gerais e Distrito Federal compartilham a formação com entidades privadas credenciadas. Além disso, não há no TJRS, diferente de outros Tribunais como São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás, credenciamento de câmaras privadas de mediação, no sentido de descentralizar os serviços de conciliação e mediação, promovendo a busca pela autocomposição dos conflitos para além do Judiciário.

Em dezembro de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou modificação na Resolução 219/2016, elevando os Cejuscs a condição de unidades judiciárias, ou seja, no mesmo patamar das varas, juizados, turmas recursais e zonas eleitorais para fins de distribuição de servidores e recursos. Em levantamento realizado em março de 2019, verificou-se que o Rio Grande do Sul conta com 34 Cejuscs ativos⁸ e 495 mediadores judiciais certificados⁹. Os mediadores judiciais devem submeter-se ao código de ética, a formação continuada e a avaliação dos usuários do sistema de justiça. Ademais, para manter a certificação, os mediadores gaúchos necessitam realizar sessões em caráter voluntário para o Tribunal, pelo menos, três turnos por mês. O código de ética prevê alguns princípios norteadores para atuação, entre eles, o respeito a autonomia dos envolvidos, a confidencialidade e a imparcialidade. O aperfeiçoamento permanente é de responsabilidade conjunta do mediador, enquanto profissional/voluntário que se deve se qualificar, e do Tribunal, enquanto aquele que o fornece acesso a qualificação. Por sua vez, a avaliação dos usuários é realizada nos Cejusc, através de um formulário entregue aos participantes da mediação, com posterior encaminhamento dos dados ao Nupemec.

⁸ O Relatório Justiça em Números 2018 do Conselho Nacional de Justiça aponta 34 Cejuscs no Rio Grande do Sul, já o site do Tribunal de Justiça aponta 38 Cejuscs no Estado.

⁹ Conforme informação do site do Tribunal de Justiça

Partindo das diretrizes da Resolução 125, cada Tribunal Estadual concretiza a Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos conforme a compreensão dos Desembargadores Administradores. Aí estão incluídos aspectos como a estrutura física dos CEJUSC; a remuneração ou não dos mediadores, e em que patamar; o cadastramento ou não de instituições parceiras (Câmaras ou Instituições de Ensino por exemplo), a realização ou não de cursos de formação continuada aos mediadores e conciliadores; a realização ou não das Oficinas de Pais e Filhos¹⁰; entre outros. Por conta disso, não há dados unificados que possam aferir os reais impactos e a efetividade da Mediação Judicial enquanto serviço público de administração dos conflitos e porta de acesso à justiça, nem mesmo sobre os mediadores enquanto força de trabalho no poder judiciário. O que há, hoje, são desejos, impressões e crenças de alguns entusiastas e operadores da justiça e da mediação, de que estas práticas são efetivas no que se refere a administração estatal dos conflitos e da justiça.

3. A força de trabalho dos mediadores judiciais e a mediação nos Cejuscs: justiça sem números.

Desde 2016 (ano-base 2015) a publicação anual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) chamada Justiça em Números apresenta o “índice de conciliação”, que se refere ao número total de sentenças judiciais homologatória de acordos em relação ao total de sentenças judiciais proferidas. O índice não especifica qual procedimento foi utilizado para a realização do acordo (mediação, conciliação, negociação), nem se ele se deu no âmbito dos Cejuscs, ou se a negociação ocorreu via advogados, por exemplo. O índice também não contabiliza a quantidade de acordos realizados nos Cejuscs pelo procedimento pré-processual, ou seja, a resolução dos conflitos por meio da mediação e/ou conciliação, antes do processo ser ajuizado. Da mesma forma, a força de trabalho dos mediadores ou conciliadores não está presente de forma clara e/ou explícita no item que determina a força de trabalho total do sistema de justiça. Ou seja, não há números sobre quantos destes profissionais/voluntários atuam em cada Tribunal de Justiça, nem sobre os resultados de seu trabalho.

Saliente-se que a Resolução 125/10 prevê o serviço pré-processual nos Cejuscs, no entanto, este não é contabilizado no “índice de conciliação”, quantos processos deixaram de ser

¹⁰ Desenvolvido com base na experiência de outros países, a Oficina é um programa educacional e preventivo do CNJ, ministrada por mediadores, que oferece um espaço de informação e reflexão para pessoas em processo de divórcio. O encontro acontece, em regra, antes da mediação, e trás informações sobre conjugalidade, parentalidade, sentimentos, fases do divórcio, alienação parental, e comunicação não-violenta.

ajuizados por conta da força de trabalho dos mediadores e conciliadores judiciais. Este é um dado significativo, na medida em que a política judiciária se fundamenta, entre outras coisas, na necessidade de desjudicialização dos conflitos e na crise permanente do sistema de justiça.

Nesse sentido, conclusões do estudo da magistrada Josiane Caleffi Estivaleta (2018):

Refletir sobre a necessidade de que os dados relativos a atividade dos CEJUSCs, especialmente no setor pré-processual, passem a integrar o Relatório Justiça em Números implica reconhecer e aprimorar a mediação dentro do Poder Judiciário. (...) Trata-se de uma nova forma de ver o conflito e a atividade judicante, que a legitima socialmente. E por isso precisa de investimentos constantes, de aperfeiçoamento, de tentativas, de estratégias para que, mediante erro e acerto, sejam encontradas as melhores formas de ela se consolidar dentro da estrutura do Poder Judiciário.

Os dados teriam o condão de auxiliar a medir de forma mais aproximada a expressividade destes procedimentos enquanto “filtros de judicialização”, no termo usado pelo Professor Kazuo Watanabe, que auxiliou na construção da política judiciária. E, conseqüentemente, auxiliar na análise e avaliação da política judiciária, por exemplo em relação aos recursos materiais e humanos que direciona a estes procedimentos, a estrutura de operação e o trabalho dos operadores.

Cumprir referir, também, que a mediação, em seu formato ideal, possui um caráter pedagógico e, portanto, busca auxiliar as pessoas a resolverem conflitos futuros por meio da negociação e do diálogo, o que tem o potencial de evitar demandas futuras. Além disso, há também a possibilidade de não haver acordo em sessão, e haver acordo posteriormente, por meio dos advogados, tendo em vista o canal de comunicação aberto durante a conciliação ou a mediação. São dados de difícil mensuração, porém questões a serem consideradas.

Em 2018, “índice de conciliação” do Justiça em Números apontou que 12,5% dos processos em tramitação no Tribunal de Justiça do RS, em 2017, tiveram fim por sentença homologatória de acordo. O Tribunal de Minas Gerais teve o maior índice, com 18,8%, e o Tribunal de Justiça de São Paulo o menor índice, com 6,1%. Cumpre ressaltar que em São Paulo, desde 2016, já ocorreram algumas paralisações dos mediadores e conciliadores nos Cejuscs. Foi a primeira vez no país que um grupo de mediadores e conciliadores se reuniu para que seus direitos fossem atendidos, sem a representatividade de sindicato ou associação de classe.

A média nacional do “índice de conciliação” ficou em 12,1%, que corresponde a 3,7 milhões acordos homologados no país em 2017. Conforme o Justiça em números 2018, o índice vem crescendo. Essa era a previsão externada no discurso oficial do CNJ desde 2015, fundamentada no novo CPC. No entanto, pela ausência de pesquisas e informações, não se tem

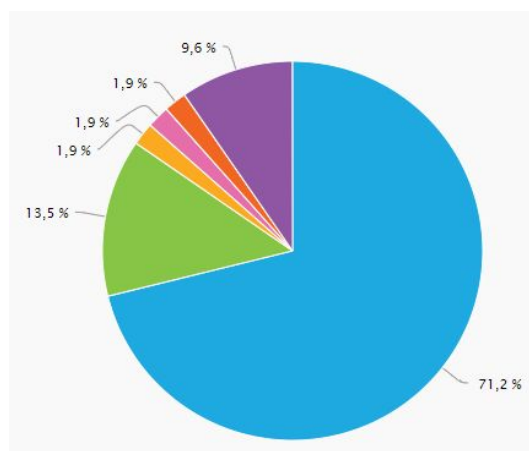
conhecimento se os advogados têm buscado estes métodos antes de ajuizar o processo, onde tem buscado (serviços públicos ou privados). Da mesma forma, não se tem conhecimento se os magistrados, quando do recebimento da peça inicial do processo, têm encaminhado a totalidade dos processos para a autocomposição ou não, fazendo cumprir a letra da lei. Ou seja, há previsão legal de obrigatoriedade, porém há estrutura e auxiliares suficientes (sejam voluntários ou remunerados) para atender a demanda? É uma pergunta para a qual não temos respostas, entre tantas outras. Um destes questionamentos sem resposta, que motivou esta pesquisa, se refere ao perfil dos mediadores judiciais e suas percepções a respeito das condições de formação e trabalho no Poder Judiciário.

4. O perfil e as percepções do mediador judicial no Estado do Rio Grande do Sul

Trata-se de uma coleta de dados produzida por mediadores judiciais através de um questionário online, compartilhado em grupos de mediadores gaúchos nas redes sociais, convidando a todos que atuam no Poder Judiciário a responder questões de forma voluntária e anônima. Com o total de 52 mediadores respondentes, dos quais, 92,3 % são certificados pelo Conselho Nacional de Justiça, e, considerando que o site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul lista 495 mediadores certificados no Estado, é possível afirmar que a pesquisa atingiu 9,7% dos mediadores judiciais certificados e em atuação. Isso demonstra uma das limitações e também uma das particularidades do levantamento, que acabou por atingir, em sua maioria, mediadores com mais tempo de prática e experiência no serviço público de mediação: 51,9 % atuam de três a quatro anos no poder judiciário.

4.1 Perfil

Os mediadores judiciais respondentes são, em sua maioria, do gênero feminino (96,2%), de cor branca (93,3%), de 46 a 60 anos de idade (59,6%) e com formação de origem na área do direito (71,2 %).



#	Resposta	Respostas	Ratio
1	Direito	37	71,2 %
2	Psicologia	7	13,5 %
3	Pedagogia	1	1,9 %
4	Serviço Social	1	1,9 %
5	Sociologia	1	1,9 %
6	Outra...	5	9,6 %

Outra...: ●

Gestor em Cooperativismo (tecnólogo) Contabilidade Filosofia Marketing

Letras

Fonte: Gráfico elaborado pelo site <https://my.surveio.com>, com base nas respostas da pesquisa “Perfil e Percepções dos Mediadores Judiciais Gaúchos”.

A maioria trabalha (45,15 %), tendo como atividade principal a advocacia (40,4 %). Foi possível perceber que, das treze pessoas que marcaram a opção “outra”, cinco escreveram que a “Mediação” se constitui sua atividade principal: duas escreveram “mediação e conciliação judicial”, uma escreveu “gestão de conflitos”, uma “mediadora voluntária” e outra “mediadora de conflitos familiares - cursos”. É possível afirmar, portanto, que 19,23% do total de respondentes têm a mediação judicial ou privada como atividade principal¹¹

É alto o nível de escolarização entre as respondentes, das quais, 51,1% possui especialização, e 24,4 % mestrado acadêmico. Outro número significativo é o de aposentadas, que representam 23,07% do total de mediadores respondentes. Em relação a renda familiar média, as maiores faixas estão entre 3 até 5 salários mínimos, e mais de 11 salários mínimos. Ou

¹¹ À partir destas respostas, foi possível perceber uma falha na elaboração do questionário que acabou por não prever a mediação enquanto atividade principal entre as opções. No entanto, a categoria “outra” permitiu que esse dado pudesse ser coletado.

seja, 26,9 % das mediadoras têm renda familiar entre R\$ 2.994 e R\$ 4.990; e 23,1 % tem renda superior a R\$ 10.978. No entanto, somadas as respostas referentes às faixas de 5 a 9 salários mínimos, é possível afirmar que 30,8% das mediadoras têm renda familiar entre R\$ 4.991 e R\$ 8.982.

4.2. Formação e formação continuada

A maioria, 53,8 % das mediadoras, avaliam como “muito boa” a formação teórica, e 51,9% considera suficiente, em parte, as condições para a realização do estágio prático nos Cejuscs. Um número significativo das mediadoras judiciais respondentes, 88,5 %, possui cursos de formação continuada na área. Em relação a afirmação “O Poder Judiciário me oferece condições para formação continuada”, 46,2 % disse que, na maioria das vezes, isso não é verdade; 30,8% disseram que não é verdade, e 19,2 % disseram que é verdade.

4.3. Atuação e condições de trabalho

De modo geral, 44,2% das mediadoras judiciais respondentes avaliam como “boa” as condições de trabalho dos mediadores nos Cejuscs, e 34,6% das respondentes avaliam como “ruim”. Em relação às comarcas de atuação dos mediadores respondentes, 78,8% declarou atuar em uma cidade, 15,4 % de 3 a 4 cidades diferentes, e 5,8 % em mais de três cidades. A maioria dos mediadores respondentes se encontra em Porto Alegre:

Comarca de Atuação	Veze em que foi mencionada
Porto Alegre	28
Novo Hamburgo	5
São Leopoldo	8
Viamão	7
Caxias do Sul	2
Canoas	2
Sapiranga	2
Campo Bom	1
Capão da Canoa	1

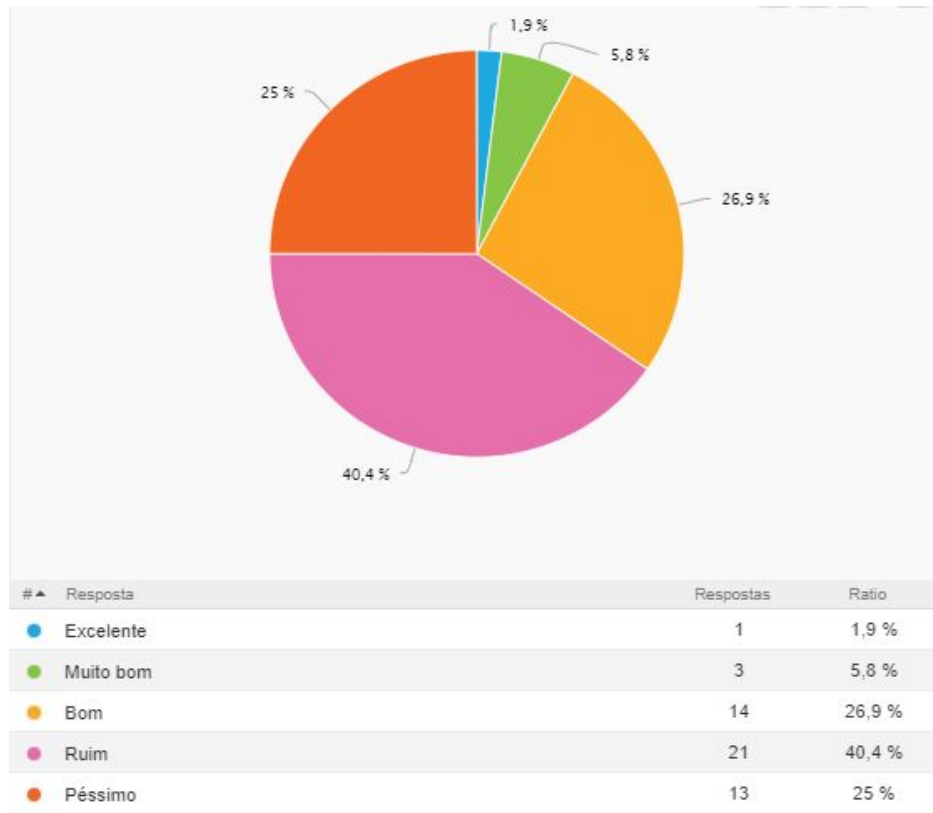
Esteio	1
Guaíba	1
Santa Maria	1
Santa Cruz do Sul	1
Santo Ângelo	1
Pelotas	1
Portão	1

Fonte: Tabela formatada pela autora¹²

Do total de respondentes, 78,8 % realiza a mediação como trabalho voluntário no Poder Judiciário, e 24,4 % é mediador judicial remunerado pelo Ato 28/2017 do TJRS. Ainda assim, significativo o número de mediadores que atua em duas ou mais unidades dos Cejuscs (40,4%), sendo que a maioria o faz de forma voluntária, cobrindo seus próprios custos.

No que se refere ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais do Poder Judiciário Gaúcho, de modo geral, o suporte, orientação, comunicação e gestão foi avaliado por 65,4% das mediadoras como “ruim” ou “péssimo”. Isso representa um cenário preocupante, tendo em vista a função importante que os Núcleos Permanentes possuem na estruturação e organização dos serviço público de mediação.

¹² Florianópolis e Santo Antônio do Pinhal, ambas em Santa Catarina, também foram mencionadas. Mas como esta pesquisa se limita ao Estado do Rio Grande do Sul, não foram consideradas

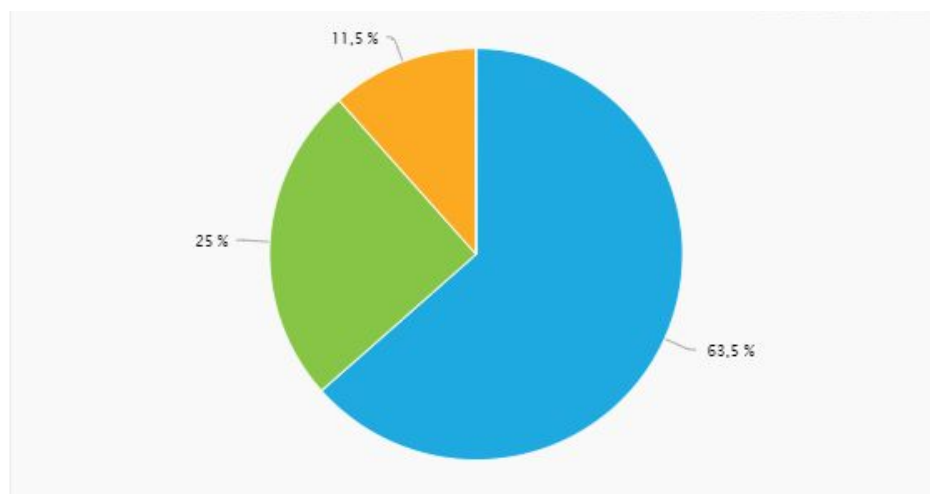


Fonte: Gráfico elaborado pelo site <https://my.survio.com>, com base nas respostas da pesquisa “Perfil e Percepções dos Mediadores Judiciais Gaúchos”.

Sobre a afirmação “O Poder Judiciário me oferece condições para realizar um trabalho de qualidade”, 46,2% consideram que, na maioria das vezes não é verdade, 30,8% que, na maioria das vezes é verdade, e 19,2% dizem que não é verdade.

4.4 Aceitação, valorização e reconhecimento

Das respondentes, 53,5% considera ruim ou péssimo o grau de aceitação dos magistrados gaúchos a mediação judicial. Em relação a frase “Me sinto reconhecido pelo Poder Judiciário pelo meu trabalho como mediador judicial”, 63,5% considera que não é verdade e 25% que, na maioria das vezes, não é verdade.



#▲	Resposta	Respostas	Ratio
●	Não é verdade	33	63,5 %
●	Na maioria das vezes, não é verdade	13	25 %
●	Na maioria das vezes é verdade	6	11,5 %
●	Sempre é verdade	0	0 %

Fonte: Gráfico elaborado pelo site <https://my.surveio.com>, com base nas respostas da pesquisa “Perfil e Percepções dos Mediadores Judiciais Gaúchos”.

Já em relação ao público atendido, 67,3 % das mediadoras considera que, na maioria das vezes, é verdade que se sente reconhecida pelos usuários do sistema de justiça, e 28,8 % afirma que sempre se sentem reconhecidas pelo seu trabalho. Questionadas em uma pergunta aberta sobre o melhor de ser mediador em âmbito judicial, a grande maioria (67,3%) citou “reconhecimento” e “satisfação” dos atendidos, “ajudar as pessoas”, os “resultados” para as pessoas ou na vida das pessoas:

*“A alegria e **satisfação das partes** quando o processo avança rumo a solução, mesmo que o que o entendimento não ocorra na sessão”.*

*“A função de **ajudar as pessoas e empresas** em solucionar seus conflitos. Me sinto gratificado em poder participar desta política pública”*

*“O **reconhecimento do público** atendido e a **sensação de estar contribuindo** para a paz social”.*

A realização pessoal e o sentimento de ser útil ou estar contribuindo para a sociedade também apareceu com frequência nas respostas (23,7%):

“Realização de um trabalho que realmente acredito”

“Os resultados na vida das pessoas e na minha vida”

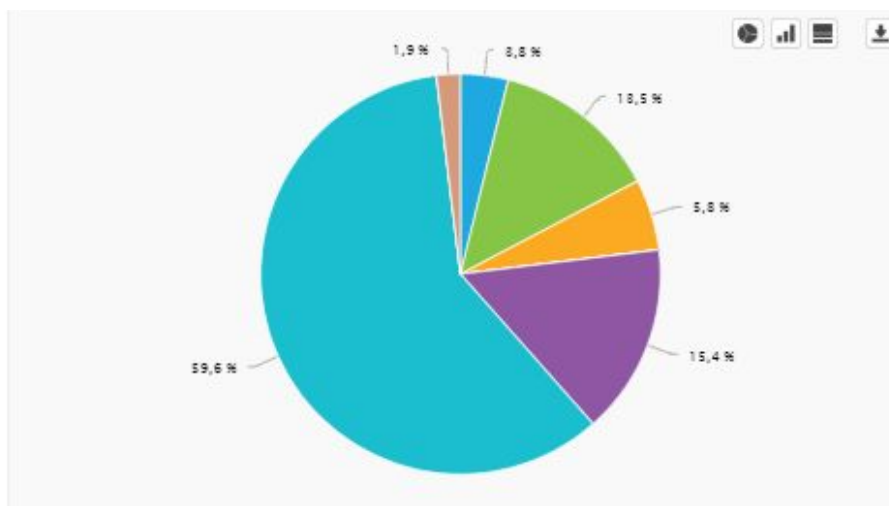
“A realização pessoal de poder ajudar as pessoas, muitas vezes alcançando a restauração da relação, bem como o reconhecimento e a gratidão dos Mediandos atendidos!”

“Ser útil para a sociedade”

Três pessoas não quiseram responder a esta pergunta.

4.5 Percepções sobre os obstáculos ao desenvolvimento da política judiciária

Questionadas sobre quais consideram os principais obstáculos ao desenvolvimento da Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, a maioria (59,6%), concordou com todas as alternativas expostas. É possível observar que foram considerados individualmente, de forma mais expressiva, a falta de apoio dos magistrados e administração do TJRS (15,4%) e a remuneração dos mediadores em patamar adequado (13,5%):



#▲	Resposta	Respostas	Ratio
1	A formação teórica e prática adequadas	2	3,8 %
2	A remuneração dos mediadores em patamar adequado	7	13,5 %
3	A falta de informação dos usuários da justiça sobre a mediação e os mediadores	3	5,8 %
4	As condições de trabalho nos CEJUCs	0	0 %
5	A falta de parceria com instituições de ensino e câmaras privadas	0	0 %
6	A falta de apoio dos magistrados e da Administração do TJRS	8	15,4 %
7	Todas as alternativas	31	59,6 %
8	Nenhuma das alternativas	0	0 %
9	Outra...	1	1,9 %

Nesse sentido, em pergunta aberta sobre o pior de ser mediador judicial, 42,3% mencionou a palavra remuneração e 44,23% mencionou a palavra reconhecimento ou valorização, todas no sentido de falta, ausência, não remuneração, não reconhecimento e/ou não valorização.

“A falta de reconhecimento pelo TJRS da importância do Mediador e remuneração adequada”

“O não reconhecimento do poder judiciário do trabalho do mediador, seja pela não remuneração, seja pela falta de uma política de formação continuada, seja pelo ambiente inadequado”

“A falta de consistência nas orientações e falta de reconhecimento pelo serviço prestado”.

“A remuneração irrisória não permite adequada dedicação nem ao trabalho em si nem a formação continuada”

“Não ser remunerado, respeitado e não ter condições de trabalho”

Descaso, falta de respeito e falta de importância também estiveram presentes entre as respostas:

“O descaso e desconhecimento do judiciário em relação ao trabalho de mediação lá desenvolvido”.

“O desrespeito pelo poder judiciário do trabalho sério e importante que realizamos. Além do não reconhecimento de nossa profissão, também da inexistência de uma lei estadual de remuneração justa e adequada que seja inserida no orçamento anual do judiciário”.

É possível dizer que, de alguma forma, todas as respostas tinham referência a ausência de valorização e reconhecimento ao trabalho desenvolvido pelos mediadores judiciais. Seis mediadoras não quiseram responder a esta pergunta.

5. Considerações finais

A mediação foi institucionalizada e tem sido aplicada em âmbito judicial com fundamento na qualificação do acesso à ordem jurídica justa, enquanto caminho para desjudicialização, celeridade e eficiência operacional; e, ainda, como potencializadora da harmonia, pacificação e confiabilidade social nas instituições. A mediação de conflitos, em seu formato ideal, se caracteriza pela autonomia dos envolvidos e pelo encaminhamento construtivo e responsável do conflito, através do diálogo e do auxílio de um terceiro facilitador. No entanto, os obstáculos identificados já na década de 70 pelos pesquisadores do Projeto Florença, ainda são atuais para se possa pensar na administração da justiça e dos conflitos, em especial, no que se refere às limitações inerentes a máquina burocrática estatal, ao jogo de interesses políticos e corporativos, bem como a busca e implementação de mecanismos que tornem estas tentativas de reforma efetivamente exequíveis (Capelleti, 2002).

O mediador judicial, neste contexto, juntamente com os conciliadores e demais facilitadores, se constituem peça-chave para o sucesso da Política Pública Judiciária implementada em 2010, e da efetividade do Novo CPC. O fato é que, dez anos depois, pouco se sabe sobre o real funcionamento deste serviço público no interior de cada Tribunal Estadual. A falta de padronização na implementação dos serviços judiciais, nas normativas e procedimentos internos, bem como nos recursos humanos e materiais disponibilizados, faz com que haja uma distribuição desigual de justiça, e de formas de administração de conflitos entre os cidadãos brasileiros. A mobilização de distintos rituais de “solução” de conflitos com resultados e efeitos

diversos, as disputas de diferentes formas de “saber” e “fazer” direito e justiça, e as dinâmicas corporativas das instituições, são algumas das tensões que atravessam este campo (Signhoretto, 2010).

Dentro do mosaico de lógicas contido no interior do sistema de justiça, na expressão do Professor Roberto Kant de Lima (2001), a coleta de dados sobre o perfil e a percepção dos mediadores judiciais no Estado do Rio Grande do Sul, aponta dados preocupantes sobre os rumos da atual Política Judiciária, que chegou a ser descrita como um dos movimentos de Reformas do Judiciário pelos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça. Os mediadores judiciais, em sua maioria, consideram-se desvalorizados pelo Tribunal Gaúcho, objetivamente, no que se refere a força de trabalho que desempenham no atendimento aos usuários do sistema de justiça, e enquanto operadores de uma das portas de acesso ao sistema. Simbolicamente, não se sentem reconhecidos enquanto personagens importantes para a consolidação dos ideais de pacificação social, desjudicialização, acesso à justiça e tratamento adequado e digno dos cidadãos, objetivos do Poder Judiciário enquanto administrador da justiça e dos conflitos, no que se espera de um Estado Democrático de Direito. Nesse mesmo sentido, os mediadores, em sua maioria, consideram, de modo geral, ruim ou péssimo o suporte, orientação, e a comunicação com o Nupemec, um órgão de fundamental importância para a qualidade do trabalho desenvolvido nos Cejuscs, enquanto células do serviço público de mediação. Somados a isso, estão a alta evasão de mediadores capacitados, que recebem mensagens conflitantes da administração, ora sobre patamares de remuneração ora sobre voluntariado. A falta de cobertura dos serviços de mediação, conforme identificado por Lorea (2017), também é preocupante, uma vez que o movimento do Judiciário parece no sentido de monopolizar e confinar as formas restaurativas e autocompositivas de administração dos conflitos, sem promover a real desjudicialização. Pelo contrário: expandindo a máquina judicial e criando novas estruturas que, mais uma vez, não dão - nem darão - conta da demanda social.

Outro ponto de atenção está na remuneração destes profissionais. Os mediadores respondentes manifestaram que, a remuneração irrisória ou a ausência dela, torna complexa a dedicação ao trabalho, a formação continuada e a manutenção de profissionais qualificados dentro do Judiciário. Isso pode se refletir, também, na experiência dos usuários e dos advogados, que podem acabar por vivenciar e dar significado a mediação e aos mediadores de maneira negativa. Da mesma forma, pode refletir nos serviços privados de mediação, reduzindo a procura social pela resolução extrajudicial dos conflitos.

É possível inferir, através das respostas, que é a mediação enquanto ideologia, forma de ver e encarar o mundo, que mantém estes profissionais na ativa. O reconhecimento dos usuários dos sistema de justiça, os resultados que vivenciam na mediação, e a realização pessoal são fatores que se constituem fundamentais para a continuidade do trabalho. A maioria das respondentes é mulher, branca, trabalha na área do Direito, e possui mais de 46 anos, com alta escolarização e bom poder aquisitivo. São pessoas com anos de experiência profissional e de vivência, que encontraram na mediação um novo sentido e significado de vida, de se relacionar em comunidade, de fazer direito, e de fazer justiça. Consideraram “muito boa” a formação teórica e encontram muitos obstáculos na prática, especialmente no que se refere a grande mudança cultural que propõe as práticas consensuais e restaurativas em um âmbito tradicional como o Judiciário, bem como a valorização dos Cejuscs, da mediação e do trabalho do mediador pela administração do Tribunal gaúcho.

Nesse sentido, para além da visão romântica e da crença na efetividade do instituto, é preciso saber se há real efetividade, e se a intenção contida no discurso oficial do Poder Judiciário, e no “dever ser” da norma, tem ou não tem encontrado respaldo na realidade. Ciente das suas limitações e necessidades de aprofundamento, em especial no que se refere ao perfil destes profissionais, esta pesquisa busca ter contribuído para que mais pesquisas empíricas, quantitativas e qualitativas, possam se desenvolver na área da mediação, da conciliação, da justiça restaurativa e da administração dos conflitos no âmbito público e privado, em benefício e a serviço da sociedade.

6. Referências

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição. Brasília/DF : CNJ.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2018. Brasília/DF : CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em 15/03/2019.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 15/03/2019.

BRASIL. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 15/03/2015.

CAPPELETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALBERTON, Genaceia S. e KUBIAK, Vanderlei T. Coleção Mediação. Volume 1. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/ebooks/Colecao-Mediacao-2017-Vol-I.PDF>. Acesso em 15/03/2015.

ESTIVALETE, Josiane Caleffi. **A autocomposição no Poder Judiciário e o relatório Justiça em Números: novos caminhos a serem trilhados**. in: ALBERTON, Genaceia (org). Mediação em Perspectiva. Porto Alegre: Mikelis: 2018. p: 101-128.

KANT DE LIMA, Roberto. **Administração de conflitos, espaço público e cidadania: uma perspectiva comparada**. Civitas - Revista de Ciências Sociais v. 1, n. 2. 2001. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/73>. Acesso em 15/03/2019.

LOREA, Roberto. **Mediação Familiar na Atual Política Judiciária**. in: MARODIN, Marilene e MOLINARI, Fernanda (org). Procedimentos em Mediação Familiar. Porto Alegre: Imprensa Livre: 2017. p: 39 - 62.

MELLO, Kátia. **A mediação de conflitos em perspectiva: moralidades e ética na construção do diálogo**. in: ALBERTON, Genaceia (org). Mediação em Perspectiva. Porto Alegre: Mikelis: 2018. p: 193-214.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SINHORETTO, Jacqueline. **Campo estatal de administração de conflitos: múltiplas intensidades da justiça**. Anuário Antropológico 2010 | II. p. 109-123. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/930>. Acesso em 15/03/2019.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.

VEZZULLA, Juan Carlos. **La mediación para una comunidad participativa**. Disponível em: https://www.mediate.com/articles/comunidad_participativa.cfm>. Acesso em 15/03/2019.

WARAT, Luiz Alberto. **Em nome do acordo, a mediação no direito**. Buenos Aires: AlmED, 1998.